



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N.º 471/96

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBERTIOGA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º - As receitas são as seguintes: Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente e através de convênios e ajudas financeiras junto aos Ministérios e Secretarias Estadual.

Artigo 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/ Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores c/ base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/ a transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Aos demais tributos aplicar-se-á os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e, II e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VI - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Artigo 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme arts. 176 da Lei Orgânica e 212 Constituição Federal..

Parágrafo 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniforme, suplementação alimentar e assistência médica odontológica.

Parágrafo 2º - A garantia contida neste artigo assegura estes direitos aos educandos da rede Estadual de ensino, através de Convênios.

Parágrafo 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em Lei específica.

Artigo 5º - As despesas com pessoal observarão as limitações dos 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes de acordo com o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo, são as decorrentes de gastos com Servidores Ativos e Inativos, Pensionistas, remunerações dos Agentes Políticos e encargos sociais.

Artigo 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas às entidades reconhecidas de utilidade pública no Município e autorizadas por Leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Artigo 7º - A Lei Orçamentária:

- I - Será compatível com o Plano Plurianual;
- II - Obedecerá os dispositivos na Lei Orgânica;
- III - Alocar dotações para pagamento das obrigações ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE IBERTIOGA e dos débitos previdenciários levantados pela fiscalização do INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;
- IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 156 da Lei Orgânica;
- V - Alocará despesas para realização de Concurso Público, para preenchimento de vagas e reposição de servidores do Legislativo e Executivo;
- VI - Atenderá as normas Federais e Estaduais para contra-partida na execução de Convênios, se for o caso;
- VII - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo serem paralizados sem autorização Legislativa;
- VIII - Alocar despesas para festividades de posse do Prefeito e Vereadores;
- IX - Alocará recursos prioritariamente:
  - a) - Assistência social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;
  - b) - Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;
  - c) - Atender precatórios oriundos do judiciário;
  - d) - Despesas para promoção agrária e extensão rural;
  - e) - Assistência ao menor;
  - f) - Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados ;
  - g) - Atender despesas com festividades culturais e populares;
  - h) - Para as obras, já aprovadas no Plano Plurianual período 94/97, através de Lei nº 44/93, de 26/11/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) - Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa;

b) - Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento, no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis a sua abertura na execução durante o exercício de 1997, de acordo com o art. 43 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 152 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Artigo 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Artigo 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal se convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação.

Artigo 12 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1997, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sua sanção no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) as demais despesas.

Artigo 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1996 a sua Proposta Orçamentária para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 1997, e esta poderá ser encaminhada até 30 de setembro de 1996.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua